

DIREITO  
V.9 • N.3 • 2024 - Fluxo Contínuo

ISSN Digital: 2316-381X  
ISSN Impresso: 2316-3321  
DOI: 10.17564/2316-381X.2024v9n3p18-30



## DEVER DE ASSISTÊNCIA AO IDOSO E SOLIDARIDADE FAMILIAR: IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DECORRENTES DO ABANDONO AFETIVO INVERSO

DUTY OF ASSISTANCE TO THE ELDERLY AND FAMILY  
SOLIDARITY: LEGAL IMPLICATIONS RESULTING FROM REVERSE  
AFFECTIVE ABANDONMENT

DEBER DE ASISTENCIA A LAS PERSONAS MAYORES Y  
SOLIDARIDAD FAMILIAR: IMPLICACIONES JURÍDICAS DEL  
ABANDONO AFECTIVO INVERSO

Kellen Josephine Muniz de Lima<sup>1</sup>  
Lenalda Vieira Santos Moraes<sup>2</sup>

## RESUMO

O princípio da afetividade trata da valorização e reconhecimento das relações emocionais e afetivas nas interações humanas e passou a ser reconhecido, tanto pela doutrina quanto pelos Tribunais Superiores, como a pedra angular das relações familiares. Neste sentido, o abandono afetivo inverso se apresenta como fenômeno social e jurídico que viola o princípio da afetividade, uma vez que se refere à situação em que os filhos são responsáveis pelo abandono emocional e afetivo dos pais idosos, prejudicando o bem-estar e saúde destes. Surge, assim, a necessidade de compreender melhor quais são as implicações sociais, emocionais e jurídicas decorrentes do abandono afetivo inverso, especialmente quanto à possibilidade de responsabilização civil bem como de eventual perda de direito sucessório, a partir da deserdação do filho que incorre na prática do abandono. Assim, o presente artigo tem como objetivo principal analisar o fenômeno do abandono afetivo inverso e suas implicações jurídicas, especialmente no direito sucessório. Para tanto, partiremos de uma revisão bibliográfica sobre o tema, bem como trataremos sobre alguns Projetos de Lei que buscam regulamentar a possibilidade de deserdação de filhos que abandonam seus pais idosos. Como uma das conclusões, nota-se que estamos diante de fenômeno jurídico cujo debate vem ganhando força na academia, no Judiciário e no Legislativo, o que demonstra a importância em regulamentar as consequências decorrentes dessa conduta indesejada que pode causar graves danos às vítimas.

## PALAVRAS-CHAVES

Abandono afetivo inverso; Afetividade; Direito Sucessório; Solidariedade Familiar.

## ABSTRACT

The principle of affection deals with the appreciation and recognition of emotional and affective relationships in human interactions and has come to be recognized, both by Superior Courts, as the cornerstone of Family relationships. In this sense, reverse affective abandonment presents itself as a social and legal phenomenon that violates the principle of affectivity, since it refers to the situation in which children are responsible for the emotional and affective abandonment of their elderly parentes, damaging their well-being and health. Of these. Therefore, there arises a need to better understand the social, emotional and legal implications arising from reverse emotional abandonment, especially regarding the possibility of civil liability as well as possible loss of inheritance rights, based on the disinheritance of the child that incurs in the practice of abandonment. Therefore, the main objective of this article is to analyze the phenomenon of reverse emotional abandonment and its legal implications, especially in inheritance law. To this end, we will start with a bibliographical review on the subject, as well as we will deal with some Bills that seek to regulate the possibility of disinheritance of children who abandon their elderly parentes. As one of the conclusions, it is noted that we are facing a legal phenomenon whose debate has been gainig strength in academia, the Judiciary and the Legislature, which demonstratwa the importance of regulating the consequences arising from this unwanted conduct that can cause serious harm to victims.

## KEYWORDS

Reverse affective abanndonment; Affectivity; Inheritance Law; Family Solidarity.

## RESUMEN

El principio de afecto trata de la apreciación y reconocimiento de las relaciones emocionales y afectivas en las interacciones humanas y ha llegado a ser reconocido, tanto por la doctrina como por los Tribunales Superiores, como la piedra angular de las relaciones familiares. En este sentido, el abandono afectivo inverso se presenta como un fenómeno social y jurídico que vulnera el principio de afectividad, ya que se refiere a la situación en la que los hijos son responsables del abandono emocional y afectivo de sus padres ancianos, perjudicando su bienestar y salud de estos. Por lo tanto, surge la necesidad de comprender mejor las implicaciones sociales, emocionales y jurídicas que se derivan del abandono emocional inverso, especialmente en lo que respecta a la posibilidad de responsabilidad civil así como la posible pérdida de los derechos sucesorios, a partir de la desheredación del hijo que incurre en la práctica. de abandono. Por tanto, el objetivo principal de este artículo es analizar el fenómeno del abandono emocional inverso y sus implicaciones jurídicas, especialmente en el derecho sucesorio. Para ello, comenzaremos con una revisión

bibliográfica sobre el tema, así como abordaremos algunos Proyectos de Ley que buscan regular la posibilidad de desheredación de los hijos que abandonar a sus padres ancianos. Como una de las conclusiones, se señala que estamos ante un fenómeno jurídico cuyo debate ha ido cobrando fuerza en la academia, el Poder Judicial y el Legislativo, lo que demuestra la importancia de regular las consecuencias que se derivan de esta conducta no deseada que puede causar graves daños a víctimas.

## PALABRAS CLAVE

Abandono afectivo inverso; Afectividad; Ley de Sucesiones; Solidaridad Familiar.

## 1 INTRODUÇÃO

O envelhecimento é um processo natural que traz consigo limitações físicas, mentais e sociais que modificam o modo de vida do indivíduo e de sua família. Nos últimos anos temos visto no Brasil um aumento na expectativa de vida e uma baixa taxa de natalidade, resultando em um grande número de idosos no país. De acordo com o IBGE, o Brasil ocupa o 6º lugar no ranking mundial<sup>3</sup>. No entanto, apesar desse aumento, a sociedade ainda não está preparada para cuidar adequadamente dos idosos, principalmente no aspecto emocional.

As pessoas idosas estão inseridas, portanto, em um fenômeno social complexo, que impacta em diversas esferas da vida, incluindo a social, a psicológica, a econômica e a jurídica. Esse fenômeno tem despertado cada vez mais interesse das diversas áreas do conhecimento, inclusive do Direito. Isso porque, diante da complexa da situação, é essencial discutir quais os possíveis caminhos para garantir aos idosos uma vida digna, com respeito, carinho e atenção.

A legislação brasileira estabelece deveres mútuos entre pais e filhos, onde a família é responsável por assegurar uma velhice saudável e digna, tanto em termos de necessidades básicas quanto de afeto. No entanto, observa-se um aumento nos casos de filhos que abandonam seus pais quando mais precisam de apoio na velhice, negando-lhes o cuidado e respeito.

Já há algum tempo, tanto a doutrina quanto os Tribunais passaram a se debruçar sobre a temática do abandono afetivo, situação que trata principalmente sobre a possibilidade de responsabilização civil decorrente do abandono psicológico, emocional e material dos pais em relação aos filhos menores. No entanto, nos últimos anos passamos a perceber o crescimento de um outro fenômeno no campo das relações familiares, qual seja, o abandono afetivo de filhos em relação aos seus pais idosos, também conhecido como “abandono afetivo inverso”.

---

3 ALVES, JED. Demografia e Economia nos 200 anos da Independência do Brasil e cenários para o século XXI (com a colaboração de GALIZA, F), ENS, maio de 2022. Disponível em: [https://ens.edu.br:81/arquivos/Livro%20Demografia%20e%20Economia\\_digital\\_2.pdf](https://ens.edu.br:81/arquivos/Livro%20Demografia%20e%20Economia_digital_2.pdf)

Dessa forma, indaga-se no presente estudo sobre as implicações jurídicas decorrentes do abandono afetivo, especialmente quanto à possibilidade de responsabilização e deserdação de filhos que abandonam emocionalmente seus pais idosos. Trata-se de tema ainda incipiente, mas que vem ganhando espaço na academia e, aos poucos, começa a chegar nos Tribunais bem como passou a ser pauta no legislativo, o que demonstra a sua atualidade e relevância.

Assim, o presente estudo tem como objetivo geral investigar e compreender quais são as implicações jurídicas decorrentes do abandono afetivo inverso, especialmente no campo sucessório, a exemplo da (im)possibilidade de deserdação em razão dessa prática.

Para alcançar o objetivo geral foram traçados os seguintes objetivos específicos, que serão contemplados em cada uma das sessões do presente artigo: 1. Tratar sobre a assistência ao idoso enquanto dever do Estado e da sociedade; 2. Discutir sobre o abandono afetivo inverso enquanto violação do dever de assistência dos filhos com relação aos pais; 3. Analisar as implicações jurídicas decorrentes do abandono afetivo inverso, especialmente no campo sucessório.

O trabalho reveste-se de caráter qualitativo, tratando-se de utilizando de revisão bibliográfica a partir da literatura existente sobre a temática, utilizando produções científicas e pesquisas bibliográficas de renomados juristas como referencial teórico, além de pesquisas legislativas.

Acredita-se que a pesquisa foi positiva quanto ao objetivo traçado. Como uma das conclusões constatou-se que, embora ainda não esteja positivada a possibilidade de deserdação decorrente do abandono afetivo inverso, já existem Projetos de Lei buscando tornar o abandono afetivo ao idoso indenizável, sob a ótica da responsabilidade civil (PL 4.229/19), bem como incluir a situação de abandono entre os casos de deserdação (PL 3.145/15).

## **2 ASSISTÊNCIA À PESSOA IDOSA, SOLIDARIEDADE FAMILIAR E ABANDONO AFETIVO INVERSO**

O dever de assistência à pessoa idosa é uma responsabilidade compartilhada pela família, pela sociedade e pelo Estado. A sociedade como um todo deve promover a valorização e integração dos idosos, combatendo estereótipos e preconceitos relacionados à idade. Já o Estado tem a obrigação de implementar políticas públicas que assegurem os direitos dos idosos, como acesso à saúde, moradia digna, alimentação adequada, cultura, lazer e trabalho. Essas medidas visam garantir que os idosos tenham uma vida digna, com qualidade e respeito em sua terceira idade.

Neste sentido, destaca-se o artigo 230 da Constituição Federal de 1988 que estabelece o dever de assistência à pessoa idosa como responsabilidade compartilhada pela família, pela sociedade e pelo Estado, devendo lhes ser assegurado, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. O referido dispositivo também proíbe qualquer forma de discriminação por motivo de idade e prevê a criação de políticas públicas específicas para garantir a proteção e o amparo aos idosos (BRASIL, 1988).

Já o artigo 229, também da Constituição Federal, estabelece que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (BRASIL, 1988). Esse dever decorre da relação parental, que é baseada no afeto, na solidariedade e na reciprocidade. É importante destacar que ainda que não haja afeto, todos os membros da família têm a responsabilidade de cuidar uns dos outros. De acordo com Madaleno e Barbosa (2015), são deveres objetivos de conduta e caso não sejam exercidos voluntariamente, cabe ao Estado atribuir a responsabilidade pela omissão, garantindo que o membro vulnerável não fique desamparado.

Dando continuidade às premissas fixadas pela Carta Magna, a Lei nº 10.741/2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, tornou-se um marco na legislação brasileira estabelecendo um conjunto de direitos e garantias fundamentais aos idosos, tais como o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2003).

Nota-se, portanto, que ao estabelecer um conjunto de direitos fundamentais, incluindo o direito à convivência familiar e comunitária, a Constituição Federal reconhece a importância de respeitar a dignidade e o bem-estar das pessoas idosas. Em complemento, o Estatuto do Idoso também fixa premissas essenciais para a proteção dessa significativa parcela da sociedade.

É importante destacar que, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 2023 a população brasileira chegou aos 215 milhões de habitantes, sendo mais de 33 milhões de idosos. Esse número vem crescendo em razão do avanço da medicina que aumentou a expectativa de vida da população (IBGE, 2023).

Base da sociedade, a família tem como objetivo primordial o cuidado e a proteção de seus membros. A solidariedade intergeracional é uma das principais funções da família, que consiste no cuidado e apoio mútuo entre pessoas de diferentes gerações. Na terceira idade, esse papel se torna ainda mais importante, pois é necessário compreender as transformações da vida da pessoa idosa e apoiá-la para que ela mantenha seu lugar na família e na sociedade (Amorim, 2021).

Madaleno e Barbosa (2015) alertam que a negligência no cuidado de um de seus membros é considerada um ato ilegal, que vai contra as normas constitucionais mencionadas anteriormente e viola o direito fundamental à convivência familiar.

Como se vê, a família desempenha um papel fundamental no cuidado e proteção de seus membros. No entanto, a realidade social demonstra que nem sempre os filhos cumprem esse dever, o que pode ocorrer por diversos fatores, como a falta de condições econômicas, a distância geográfica ou a ausência de vínculos afetivos. Portanto, a família também pode ser um ambiente propenso ao abandono e conflitos, inclusive levando à violência.

Assim, o abandono e a violência familiar contra as pessoas idosas constituem problemas que ocorrem com certa frequência. **É verdade que** em algumas situações os filhos alegam ter sofrido, no passado, violência por parte do idoso agora negligenciado, ou que não possuem laços familiares com ele, ou ainda que a relação entre pais e filhos sempre foi permeada por conflitos. Nota-se, portanto, que se trata de um problema complexo e multifacetado que impõe a adoção de medidas de suporte material, jurídico e psicológico.

Neste sentido, surge a discussão quanto à possibilidade de responsabilização da família na proteção à pessoa idosa, o que se mostra tema complexo que passou a ser discutido a partir do conceito de “abandono afetivo inverso”.

## 2.1 ABANDONO AFETIVO INVERSO E RESPONSABILIDADE CIVIL

Com o crescente envelhecimento populacional a condição da velhice vem se tornando tema cada vez mais em voga, especialmente no legislativo e o judiciário. É fato que os idosos formam uma camada populacional mais vulnerável e isso os tornam potenciais vítimas de maus tratos e abandono, inclusive no seio familiar.

Segundo Dias (2016), os filhos têm suas próprias responsabilidades familiares, compromissos de trabalho e muitas vezes não possuem tempo nem paciência para cuidar daqueles que os cuidaram ao longo de suas vidas. Dessa forma, os cuidados com os idosos são frequentemente terceirizados através da contratação de cuidadores ou casas de repouso, deixando-os sem apoio emocional e contribuindo para o surgimento do abandono afetivo inverso.

O abandono afetivo inverso surge, então, como um conceito emergente no campo jurídico brasileiro, destaca a preocupante realidade de negligência dos filhos em relação aos pais idosos. De acordo com Maria Berenice Dias (2018), o abandono afetivo inverso ocorre quando os filhos não cumprem seus deveres de cuidado e afeto com os pais, violando o artigo 229 da Constituição Federal.

Trata-se de situação que vai além da negligência material e inclui a falta de suporte emocional e cuidados psicológicos necessários para o bem-estar emocional dos pais idosos. Isso significa que os filhos não apenas deixam de prover as necessidades materiais, mas também falham em oferecer apoio emocional adequado o que pode ter consequências devastadoras para o bem-estar dos idosos, comprometendo sua saúde mental e qualidade de vida (Dias, 2018).

Como se sabe, a doutrina e os Tribunais passaram a reconhecer o afeto como elemento primordial da relação familiar, o que vai muito além da simples consanguinidade. Essa mudança de paradigma é importante, pois o afeto é essencial principalmente para a vida daqueles que são mais vulneráveis e dependentes, como é o caso da criança e do idoso.

É fato que não podemos precificar o afeto ou a ausência dele; no entanto, a indenização por danos morais, psicológicos e emocionais é uma forma de compensar a vítima pelos prejuízos causados pelo abandono afetivo, que pode gerar sentimentos de exclusão e rejeição e viola os princípios constitucionais da afetividade, da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar.

A responsabilização civil pelo descumprimento do dever de cuidado e proteção é uma forma de prevenir a ocorrência de condutas irresponsáveis e de compensar os danos causados pela omissão. Não se trata da monetização do amor, pois o afeto é inestimável, mas sim uma forma de amenizar o sofrimento causado pelo abandono. Sobre este aspecto, Lima (2015) afirma que a indenização por abandono afetivo não busca forçar os filhos a amarem seus pais, mas sim reduzir o sofrimento daqueles que foram abandonados, condenando as ações de abandono, não a falta de amor.

É relevante destacar que ainda não existe uma previsão legal explícita para a reparação civil do abandono afetivo, seja entre pais e filhos ou vice-versa. No entanto, entende-se que a indenização é

cabível, desde que sejam cumpridos os requisitos do artigo 186 o Código Civil<sup>4</sup>. Assim, para que ocorra a caracterização do abandono afetivo inverso como prática de um ato ilícito, Silva (2014) entende que é necessário apresentar as condutas de abandonar, humilhar e desamparar o idoso, causando-lhe danos psicológicos e até mesmo danos físicos em decorrência desse desamparo.

Além da demonstração da conduta do agente, seja omissiva ou comissiva, o nexo causal precisa estar demonstrado no caso concreto, pois se trata de elemento indissociável da responsabilidade civil, que estabelece a relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano causado a outrem. Além disso, em se tratando de responsabilidade civil de natureza subjetiva, conforme o artigo 927 do Código Civil (BRASIL, 2002), deverá ser demonstrada a culpa/intenção daquele que abandonou ou desamparou o idoso que estava sob sua responsabilidade. Assim, nota-se que o abandono afetivo inverso pode ensejar o dever de reparação desde que comprovada a culpa do agente e o dano causado.

No Brasil, o abandono afetivo inverso, também conhecido como “omissão de cuidado”, ainda não é um tema pacificado na jurisprudência. Essa é uma questão que ainda está em debate, mas os tribunais brasileiros têm se mostrado mais propensos a reconhecê-lo como conduta ensejadora de responsabilização por dano moral.

É importante ressaltar o surgimento de projetos de lei que buscam suprir a ausência de regulamentação legal específica sobre o tema, em especial prevendo hipóteses de responsabilização civil nas situações de abandono afetivo. Assim, merece destaque o Projeto de Lei 4.229/19, proposto pelo senador Lasier Martins, que pretende busca trazer alterações significativas ao Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) com o intuito de garantir a proteção e o cuidado adequado aos idosos, prevendo a hipótese de responsabilização civil decorrente do abandono afetivo inverso. A proposta consiste em acrescentar os artigos 42-A e 42-B ao Capítulo XI do referido Estatuto, assim passando a dispor:

Art. 42-A. A pessoa idosa tem direito à manutenção dos vínculos afetivos com a família e dos vínculos sociais com a comunidade, em ambientes que garantam o envelhecimento saudável.

Art. 42-B. Aos filhos incumbe o dever de cuidado, amparo e proteção da pessoa idosa.

Parágrafo único. A violação do dever previsto no caput deste artigo constitui ato ilícito e sujeita o infrator à responsabilização civil por abandono afetivo, nos termos do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (BRASIL, 2019).

Como se vê, a responsabilidade civil nesse contexto envolve a reparação dos danos causados ao idoso, especialmente no que diz respeito à esfera extrapatrimonial, ou seja, os danos emocionais e psicológicos decorrentes desse abandono afetivo. Essa proposta busca, também, conscientizar a sociedade sobre a importância de valorizar e respeitar os idosos, promovendo uma cultura de cuidado e solidariedade intergeracional.

É importante ressaltar que o Projeto de Lei 4.229/19 ainda está em tramitação no Senado Federal, passando por análises e possíveis alterações antes de ser votado e se tornar uma lei efetiva. Conside-

---

<sup>4</sup> Art. 186 do Código Civil - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

ra-se um grande avanço que, se aprovado, poderá contribuir para a proteção dos direitos dos idosos, incentivando relações familiares mais saudáveis e responsáveis.

### 3 IMPLICAÇÕES DO ABANDONO AFETIVO INVERSO NO DIREITO SUCESSÓRIO

A sucessão é o processo pelo qual o patrimônio, os direitos e as obrigações de uma pessoa são transmitidos aos seus herdeiros após a sua morte. Os herdeiros podem ser escolhidos pelo autor da herança por meio de testamento ou, na ausência de testamento, serão determinados pela lei (Madaleno, 2022).

A Constituição Federal de 1988 garante o direito à herança, como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e como garantia constitucional (art. 5º, XXX). Já o Código Civil de 2002 institui as pessoas que são legitimadas a suceder e, em seu artigo 1.784, dispõe sobre a transmissão da herança aos herdeiros, que ocorre com a abertura da sucessão.<sup>5</sup> É neste artigo que está disposto o princípio da *saisine*<sup>6</sup>, segundo o qual com a morte do de cujus ocorre a imediata transferência da herança aos herdeiros legítimos e testamentários (Venosa, 2023).

No entanto, estas pessoas podem ser excluídas da sucessão por desejo do autor da herança, expressa em testamento, ou por previsão legal. Como formas de exclusão da herança podemos citar a indignidade e a deserdação, ambas previstas em Lei.

Segundo Gonçalves (2017), a indignidade é a perda do direito à herança em razão de atos praticados pelo herdeiro contra o autor da herança ou contra a sua família. Essa causa de exclusão da sucessão está regulamentada nos artigos 1.814 a 1.818, do Código Civil, de modo que as causas que ensejam a indignidade estão elencadas especificamente no rol taxativo do artigo 1.814 e são elas: atentado contra a vida, contra a honra e contra a liberdade de testar (BRASIL, 2002)<sup>7</sup>.

Nota-se que a indignidade é a pena civil que priva o herdeiro ou legatário do direito à herança em razão da prática de atos ofensivos contra o autor da herança ou contra a sua família. O artigo 1.815, por sua vez, estabelece que o herdeiro ou legatário indigno só poderá ser excluído da sucessão após sentença<sup>8</sup>. Assim, a indignidade provoca a perda irreversível do direito à herança para aquele que a pratica, principalmente se for herdeiro necessário ou testamentário (Gonçalves, 2017).

---

5 Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários (BRASIL, 2002).

6 Princípio fundamental do Direito Sucessório, em que a morte opera a imediata transferência da herança aos seus sucessores legítimos e testamentários, visando impedir que o patrimônio deixado fique sem titular, enquanto se aguarda a transferência definitiva dos bens aos sucessores do falecido.

7 Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

8 Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença



A deserdação, por sua vez, trata de hipótese de exclusão sucessória que é feita pelo próprio autor da herança e é aplicada exclusivamente aos herdeiros necessários. Assim, a manifestação de vontade é imprescindível para esta modalidade. Essa medida está prevista nos artigos 1.962<sup>9</sup> e 1.963<sup>10</sup>, do Código Civil (BRASIL, 2002).

É importante ressaltar que, de acordo com Gonçalves (2017), a deserdação difere da indignidade pois a vontade do testador deve ser expressa e não presumida, exigindo a expressa a declaração da causa da deserdação. Além disso, a indignidade é determinada pela lei, enquanto a deserdação é uma penalidade imposta pelo testador em um testamento. Por fim, é crucial destacar que tanto os descendentes quanto os ascendentes podem ser deserdados tanto por causas de deserdação (artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil) quanto por causas de indignidade (artigo 1.814 do mesmo Código).

A deserdação possui uma lista restrita e não exemplificativa, o que significa que o artigo 1.962 não permite interpretações amplas. Foi criado dessa forma para evitar o uso arbitrário desse instituto pelo autor da herança, sendo necessário uma justificativa específica listada no referido artigo para privar o herdeiro de sua legítima (Amorim, 2021).

Como se vê, o abandono afetivo inverso não aparece, expressamente, como possível causa ensejadora de exclusão sucessória. Contudo, esse tema passou a ser debatido na doutrina e chegou ao legislativo.

No atual contexto do direito de família e seus avanços, têm surgido projetos de lei visando modificar ou adicionar dispositivos relacionados ao abandono, tanto por parte dos descendentes quanto dos ascendentes. Atualmente, existe o Projeto de Lei 3145/2015, de autoria do Deputado Vicentinho Júnior, que foi aprovado pela Câmara dos Deputados e encaminhado para análise do Senado. Esse projeto busca permitir a deserdação de filhos que cometem abandono afetivo ou moral em relação aos pais.

O projeto em questão está atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados e já recebeu um parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

Além disso, há o Projeto de Lei 6548/2019, também de autoria do Deputado Vicentinho, que propõe alterações no Código Civil para permitir a deserdação por abandono afetivo e moral dos filhos em relação aos pais. Ele está em tramitação e a última atualização indica que está aguardando designação do relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Como se vê, a inclusão do abandono afetivo inverso como causa de deserdação na legislação brasileira é uma medida importante para proteger os direitos dos idosos e para reforçar o princípio da afetividade, estabelecendo punições necessárias para aqueles que não cumprirem com o dever de cuidado.

---

9 Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

10 Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;

IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O abandono afetivo inverso pode causar diversos danos à vítima, visto que o sentimento de abandono pode levar o idoso a uma situação de angústia e sofrimento em que ele não consegue compreender o motivo da rejeição sofrida.

Como se viu, já existem entendimentos reconhecendo a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo inverso, impondo o dever de indenizar pelos danos morais suportados pela vítima. Essa indenização é devida em razão da violação do dever legal de cuidado no âmbito familiar, previsto na Constituição Federal. Além disso, também é importante destacar que esse tema ganhou espaço na pauta legislativa, a exemplo do Projeto de Lei 4.229/19 que pretende incluir a hipótese de responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo inverso no Estatuto do Idoso.

Por outro lado, o Código Civil, não prevê o abandono afetivo inverso como razão de exclusão da sucessão, motivo pelo qual também surgiram Projetos de Lei, atualmente em tramitação, buscando regulamentar tal aspecto, como é o caso do Projeto 3.145/2015, que busca permitir a deserdação de filhos que cometem abandono afetivo ou moral em relação aos pais.

Assim, fica evidente a importância das decisões judiciais e dos projetos de lei como meios de proteção e amparo para as vítimas desse tipo de abandono, ressaltando a necessidade de avanços na legislação e na conscientização social para garantir a defesa dos direitos afetivos dos idosos.

## REFERÊNCIAS

ALVES, José Figueiredo. **Abandono Afetivo Inverso Pode Gerar Indenização**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. Disponível em: [www.ibdfam.org.br/noticias/5086/%20Abandono%20afetivo%20inverso%20pode%20gerar%20indeniza%C3%A7%C3%A3o](http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/%20Abandono%20afetivo%20inverso%20pode%20gerar%20indeniza%C3%A7%C3%A3o). Acesso em: 16 nov. 2023.

AMORIM, A. M. A. de. **A deserdação por descumprimento do dever de cuidado relativo ao autor da herança nas relações familiares**. 2021. Tese (Doutorado) – Curso de pós-graduação em Direito constitucional – PPGD Unifor, Fortaleza, 2021.

BRASIL. Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Estatuto do Idoso**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, 2003<sup>a</sup>. Disponível em [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10.741.htm). Acesso em: 19 de out. de 2023.

BRASIL. Projeto de Lei 3145/2015. **Acrescenta inciso aos artigos 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a possibilitar a deserdação nas hipóteses de abandono**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1805805>. Acesso em: 14 de nov. de 2023

BRASIL. Projeto de Lei 6548/2019. **Propõe alterações no Código Civil, de modo a possibilitar a deserção nas hipóteses de abandono.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1805805>. Acesso em: 14 de nov. de 2023.

BRASIL. Projeto de Lei Complementar 4.229/2019. **Altera a lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre o direito da pessoa idosa à convivência familiar e comunitária, bem como para prever a hipótese de responsabilidade civil por abandono afetivo.** Disponível em <https://www25.senado.leg.br>. Acesso em: 15 de dez. de 2023.

CASTRO, Izamara Dayse Cavalcante de. **Abandono Inverso: A Responsabilidade Civil Pelo Abandono Afetivo e Material de Idosos no Brasil.** 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/abandono-inverso-a-responsabilidade-civil-pelo-abandono-afetivo-e-material-de-idosos-no-brasil/>. Acesso em: 12 dez. 2023.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil:** direito das sucessões, v. 7: 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.v.7

IBDFAM, 2013. **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização.** Disponível em [www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+ger+ar+indeniza%C3%A7%C3%A3o](http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+ger+ar+indeniza%C3%A7%C3%A3o). Acesso em: 16 novembro 2023.

LIMA, Joyce Cibelly de Moraes. **Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos.** 2015. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/Joyce%20Cibelly%20de%20Moraes%20Lima>. Acesso em: 12 dez. 2023.

MADALENO, R.; BARBOSA, E. **Responsabilidade Civil no Direito de Família.** Editora Atlas: São Paulo, 2015. E-book. ISBN 9788597000689.

OLIVEIRA, I. C. de; SANTOS, M. V. de J. N.; FREITAS, I. E. V. B. de. **O abandono afetivo inverso como causa de exclusão da sucessão por deserção.** Graduação em movimento: ciências humanas e sociais, [s. l.], 2 mar. 2022. Disponível em: <https://periodicos.uniftc.edu.br/index.php/gdmhumanas/article/view/159>. Acesso em: 15 dez. 2023.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SANTOS, H. P. A.; MELO, R. S. V. de; MAIRINK, C. H. P.; ABRÃO, R. L. P. **Abandono afetivo inverso e deserdação**. LIBERTAS DIREITO, [S. l.], v. 1, n. 2, 2020. Disponível em: <https://periodicos.famig.edu.br/index.php/direito/article/view/49>. Acesso em: 15 dez. 2023.

SILVA, Giannina Lucas Ferreira. **Responsabilidade civil por prática de abandono afetivo de pais idosos**. 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/841/1/GLFS06012015.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2023.

TEIXEIRA, Solange Maria. **A família na política de assistência social: concepções e as tendências do trabalho social com famílias nos CRAS de Teresina**. 2. ed. Teresina: EDUFPI, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. 23 Ed. São Paulo: Atlas, 2023. v. 5.

---

**Recebido em:** 18 de Abril de 2023

**Avaliado em:** 6 de Setembro de 2023

**Aceito em:** 8 de Dezembro de 2023

---



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

Copyright (c) 2024 Revista Interfaces Científicas - Direito



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

---

1 Docente do Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, Especialista em Direito Civil e Processual Civil e Mestra em Direito, área de concentração em Direitos Humanos - End.: Rua Santa Luzia, 609, Bairro São José, Aracaju/SE, Brasil – E-mail: [kellen.josephine@souunit.com.br](mailto:kellen.josephine@souunit.com.br)

2 Discente do Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, End.: Av. Murilo Dantas, 1055, Bairro Farolândia, Aracaju/SE, Brasil – E-mail: [lenaldamoraes@hotmail.com](mailto:lenaldamoraes@hotmail.com)

